



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.430, DE 2026**

**(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Altera o Código Penal Brasileiro para incluir agravante genérica quando o crime for praticado contra pessoa idosa em situação de abandono ou negligência.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Altera o Código Penal Brasileiro para incluir agravante genérica quando o crime for praticado contra pessoa idosa em situação de abandono ou negligência.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 61 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m” ao inciso II:

“Art. 61. (...)

II – (...)

m) contra pessoa idosa em situação de abandono ou negligência, exceto quando a circunstância já constitui ou qualifica o crime.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O envelhecimento da população brasileira impõe ao Estado o dever de fortalecer os mecanismos de proteção à pessoa idosa, especialmente diante de situações de abandono e negligência, que representam graves violações à dignidade humana.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora o ordenamento jurídico já contemple dispositivos de proteção, como os previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, verifica-se a necessidade de aprimorar a legislação penal, de modo a reconhecer a condição de hipervulnerabilidade da pessoa idosa em contextos de abandono.

A inclusão de agravante genérica no Código Penal Brasileiro permitirá que diversos crimes praticados nessas circunstâncias recebam tratamento mais rigoroso, contribuindo para a repressão e prevenção dessas condutas.

A medida reforça o compromisso do Estado com a proteção integral da pessoa idosa, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade na tutela de grupos vulneráveis.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Se quiser, posso já te padronizar todos os seus projetos nesse mesmo modelo (isso ajuda muito na hora de protocolar e passa mais “peso” político).

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**